



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 722/2007
PROCESSO Nº.: 2002/6040/001437
REEXAME NECESSÁRIO: 1.319
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: PÃO E PÃO IND. E COM. DE PÃES LTDA.

EMENTA: ICMS. Ausência de documentos que fundamentam a lavratura do auto de infração. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 31654 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 1.121,83 (um mil, cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 1.121,83 (Hum mil cento e vinte um reais e oitenta e três centavos), referente às mercadorias constantes do estoque final no valor de R\$ 7.191,00 (Sete mil cento e noventa e um reais).

A autuada foi intimada o contribuinte comparece aos autos com apresentação de impugnação na qual alega que as mercadorias constantes do levantamento específico estoque inventariado correspondem ao fundo de estoque transferido à empresa Alexandre Lucio Vieira Faria do Santos Waldick, inscrita no CNPJ sob nº. 04.878.227/0001-95, e inscrição estadual 29.070.475-8, uma vez que a empresa autuada está encerrando as suas atividades, e o próprio RICMS, em seu art. 7º inciso XII, permite a transferência de fundo de estoques à outra empresa, com diferimento do ICMS.

Com as alegações acima requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O julgador de primeira instância emite despacho transformando o processo em diligência, ao qual foram juntados os documentos de fls. 48 a 99.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância emite despacho remetendo os autos à delegacia de origem para que seu titular determine ao autor do feito análise e que adote os procedimentos solicitados. fl. 101.

Em resposta à solicitação o auditor de rendas emite seu parecer: Os fatos como colocados pelos autores, considerando, que a empresa, pelo que se sabe, encerrou suas atividades, caracterizam fortes indícios de omissões de saídas, mas por si só, não provam a infração fiscal vislumbrada. Seguindo este entendimento, diligenciou-se no sentido de buscar a documentação fiscal do contribuinte, para uma verificação tendente a esclarecer o lançamento do crédito tributário.

No endereço do contribuinte foi informado que o mesmo havia encerrado suas atividades ou vendido o estabelecimento e mudado, o que veio a confirmar-se quando da tentativa de sua intimação por via postal. Por solicitação do mesmo a Coletoria Estadual de Palmas procedeu a intimação por edital para que o contribuinte apresentasse os documentos solicitados, sendo que não foi atendido pelo sujeito passivo, com o exposto declara não ser possível adotar o que foi determinado.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação dá-lhe provimento e julga o auto de infração improcedente. Submetendo sua decisão ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos do art. 56, inciso IV alínea "f" da lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo pode-se constatar que o presente auto de infração não está devidamente revestido de provas para dar sustentação ao mesmo, não foram anexados documentos comprobatórios que pudessem caracterizar a infração cometida; que o levantamento específico, que dá sustentação ao auto de infração encontra-se incompleto; não estão relacionadas as entradas nem as saídas de mercadorias ocorridas durante o exercício de 2002, portanto a insuficiência de elementos materiais não permite a identificação da suposta infração, pois consta como prova apenas copia de uma pagina do livro de inventário, na qual figura apenas o estoque existente em 31/03/2002.

Pelo acima exposto concluo que agiu acertadamente o julgador de primeira instância ao julgar pela improcedência do presente auto de infração, pelo que voto



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

confirmando decisão de primeira instância que absolveu o sujeito passivo do valor de R\$ 1.121,83 (Hum mil cento e vinte um reais e oitenta e três centavos), da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 31654.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário